

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n. 58/2026, ao SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO

OBJETO: CONSULTA PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR e PRAZO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO:

PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de análise ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 018/2026, celebrado entre o SAMAE e a Empresa **MKS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** inscrita no CNPJ nº 07.454.474/0001-52, com sede na Rua rua Bahia, 490, Galpão 01 do Salto – Blumenau/SC, oriundo **PROCESSO LICITATÓRIO N. 029/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**, a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de pedido de aditivo contratual para adequação de prazo e valor contratual.

Da prorrogação:

A contratação está submetida à Lei Federal nº 14.133/2021.

Segundo consta do contrato inicial, os serviços contratados referem-se a telemetria, telecomando, automação, manutenção preventiva, corretiva, instalação, execução de telemetria local e remota na forma de sistema de comodato nos sistemas de abastecimento de água e tratamento de água e registro de preços de equipamentos, cujos serviços são considerando essenciais.

A continuidade não decorre simplesmente do objeto, mas da necessidade permanente da Administração e dos prejuízos decorrentes da interrupção da prestação.

No caso concreto, a Administração informa que a interrupção do serviço comprometeria atividade essencial relacionada ao abastecimento de água.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a prorrogação sucessiva dos contratos dessa natureza.

O art. 107 estabelece: *“Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”*

No caso concreto, a telemetria e automação de sistemas de água está diretamente relacionada ao funcionamento operacional do serviço público de abastecimento de água, razão pela qual, desde que essa característica esteja devidamente demonstrada no processo administrativo e no termo de referência/contrato, mostra-se juridicamente plausível o enquadramento como serviço de natureza contínua.

O contrato inicial prevê a possibilidade de prorrogação de prazo desde que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

Desta forma, entende-se que não há óbices à prorrogação do contrato, desde que demonstradas a continuidade, a vantajosidade e a compatibilidade dos preços com o mercado.

Ademais, as dificuldades na obtenção dos orçamentos para a média de preços é fator a justificar a necessidade de prorrogação, no entanto, o SAMAE deve adotar providências tempestivas para realizar a nova contratação, evitando utilizar sucessivas prorrogações para postergar indefinidamente o procedimento competitivo.

Sugere-se anexar ao termo aditivo a comprovação de que a Autarquia vem realizando todos os trâmites necessários para a realização do novo procedimento licitatório.

Do valor:

Quanto ao aspecto financeiro, o SAMAE pretende acrescentar mais 02 meses, ao valor mensal de R\$ 7.045,00 (sete mil e quarenta e cinco reais) resultando em acréscimo de R\$ 14.090,00 (quatorze mil e noventa reais).

Da minuta do termo aditivo, observa-se que o contrato passará de R\$53.145,90 (cinquenta e três mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa

centavos) para R\$67.235,90 (sessenta e sete mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), ou seja, o acréscimo de valores é superior a 25% (vinte e cinco por cento), percentual este previsto no art. 125 da Lei de Licitações.

Observa-se que para o caso de alteração unilateral, o percentual legal já restou ultrapassado.

No entanto, no Acórdão nº 1.753/2026 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), admitiu-se O TCU admitiu a extrapolação do limite de 25% em caráter excepcional, estritamente para alterações consensuais voltadas à conclusão integral do objeto original.

A partir dessa baliza, o TCU admitiu, em casos excepcionais, a extrapolação do limite de 25% para alteração quantitativa das contratações regidas pela Lei de Licitações, desde que:

- as alterações sejam consensuais e visem a acrescer ou suprimir quantitativos necessários à execução integral do objeto;
- o contratante público demonstre, registrando por escrito, a viabilidade da extrapolação do limite legal sob os aspectos:
- Técnico: o contratado mantém as condições e garantias da proposta e possui capacidade técnico-econômica para cumprir o contrato.
- Econômico: a continuidade do contrato será menos onerosa que a sua rescisão, considerando também os custos de nova licitação e de manutenção e vigilância do ativo nesse período.
- Social: a alteração antecipa os benefícios e usufruto do objeto contratado e respeita os princípios e regras contidos nos artigos 5º, 126 e 128 da Lei de Licitações.

O Acórdão TCU nº 1753/2026 traz uma interpretação abalizada do artigo 125 da Lei de Licitações, que condiciona a sua aplicação aos contornos práticos da contratação e à existência das justificativas técnicas, econômicas e sociais, em linha com os princípios da razoabilidade e da eficiência elencados no artigo 5º da Lei de Licitações.

Assim, tais condicionantes podem ser utilizadas pela Autarquia para justificar a possibilidade consensual de ultrapassar o limite legal de 25%.

CONCLUSÃO:

Em sendo assim, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, opina esta assessoria pela sua aprovação, desde que previamente sejam complementadas e saneadas as informações e documentos do processo administrativo conforme mencionado acima, ressaltando-se que esta manifestação jurídica é um referencial e instrumento de orientação, uma vez que analisa apenas aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da consulta suscitada e que, caso ocorram alterações nas normas aplicáveis, deverá o processo ser encaminhado para nova análise, resguardando ao órgão consulente a decisão final.

É o parecer.

Atenciosamente,

Nova Trento/SC, em 29 de setembro de 2026.

ALEXANDRA
BERNADETE
BOTTAMELI

 Assinado de forma digital por
ALEXANDRA BERNADETE
BOTTAMELI
Dados: 2026.09.29 20:48:41 -03'00'

Alexandra Bernadete Bottameli

OAB/SC 35.317